

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 572/2016

Ementa

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em shopping centers e supermercados, nas condições que especifica.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

28/12/2016 30/12/2016 IOM 4235

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 979/2014 - Autoria: Gerson Henrique Sartori

Status de Vigência

Revogada

Observações

REVOGADA pela Lei Complementar N.º 606/2021, após 30 dias da data de sua publicação (verificar na tela da norma). (novo Código de Obras)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

25/06/2021 <u>Lei Complementar nº 606/2021</u> Revogada por

Processo nº 33.132-6/2016 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI COMPLEMENTAR N.º 572, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever banheiro-família em *shopping centers* e supermercados, nas condições que especifica.

- **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:
- **Art. 1º.** O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:
- "Art. 93-Z. Em toda edificação destinada a shopping center ou a supermercado ou estabelecimento similar, com área construída igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) haverá banheiro-família, que será:
- I construído e mantido de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal;
- II equipado com lavabo para uso por crianças de ambos os sexos de até 10 (dez) anos de idade." (NR)
- Art. 2°. O banheiro-família instituído por esta lei complementar será de utilização gratuita e restrito à criança, autorizada a permanência apenas dos responsáveis.
- **Art. 3º.** Nenhuma construção ou reforma em edificação objeto desta lei complementar será autorizada sem que o projeto respectivo contemple o ora disposto.
- **Art. 4°.** Os estabelecimentos atualmente existentes, objeto desta lei complementar, têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao ora disposto, sob pena de:
 - I multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs;





 II – na reincidência, multa dobrada e suspensão da licença de localização e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

 III – cancelamento da licença de localização e funcionamento em nova reincidência.

Art. 5°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

ADILSON MESSIAS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

